

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 043.927/2012-2.

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

Recorrente: Distrito Federal.

Representação legal: Paola Aires Corrêa Lima, Procuradora-Geral do Distrito Federal, e outros, representando o Distrito Federal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DF. CESSÃO DE SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR, DA POLÍCIA CIVIL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTIDADES ORGANIZADAS E MANTIDAS COM RECURSOS DO FCDF. IMPOSSIBILIDADE DE USO DOS RECURSOS DESSE FUNDO PARA OUTROS FINS QUE NÃO AQUELES DELINEADOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI QUE O INSTITUIU. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DE TODOS OS SERVIDORES CEDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO ACÓRDÃO 1.774/2017-TCU-PLENÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativas ao exercício de 2011. Referidas contas foram consideradas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara.

2. Em um momento posterior, este Tribunal se manifestou sobre expediente encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) em que se suscitavam dúvidas sobre o ressarcimento, aos cofres do FCDF, da remuneração de servidores cedidos a outros órgãos e instituições da Administração Pública, nos termos do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

9.4. informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;

9.5. determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público da União (referência Ofício MPU 5.188, de 9/10/2015), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

3. Na presente etapa processual, apreciam-se embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal perante o sobredito Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário. Em sua peça, o recorrente sustenta que a decisão recorrida padece de controvérsia que exige reparação e solicita o acolhimento dos aclaratórios para:

3.1. “que se esclareça o exato alcance das determinações emanadas da decisão embargada, autorizando-se, em função dos esclarecimentos prestados, a cessão de Policiais Cíveis, Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal para os seguintes órgãos da administração deste ente distrital, sem a necessidade de ressarcimento ao Fundo Constitucional: Casa Militar, Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social, Vice-Governadoria, Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE e Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil;” e

3.2. “que sejam examinadas as razões de justificativa e os pedidos de manutenção de cessões de servidores formuladas pelos órgãos indicados na presente peça processual e nos anexos ofícios, bem como por outros entes que por ventura tenham se dirigido diretamente a essa Corte de Contas, esclarecendo-se ao Distrito Federal qual deve ser o posicionamento adotado em relação a tais situações.”

É o relatório.